



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.816 - RJ (2016/0307833-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALINE CASALI DA FONSECA
ADVOGADO : ALINE CASALI DA FONSECA - RJ143002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TEREZINHA GALDINO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual decorrente de sentença penal condenatória recorrível não subsiste na atual ordem jurídica, devendo a custódia ser decretada apenas se houver justificativa concreta para tanto, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
2. *In casu*, a custódia decretada por ocasião da sentença foi determinada sem apontar elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema naquele momento processual.
3. De se notar que a gravidade do crime já existia desde o início do processo e não configurou motivação suficiente para justificar a manutenção do encarceramento da acusada que permaneceu solta por um ano, sem registro de qualquer outro ato que ofendesse à ordem pública.
4. Ordem concedida, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.816 - RJ (2016/0307833-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALINE CASALI DA FONSECA
ADVOGADO : ALINE CASALI DA FONSECA - RJ143002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TEREZINHA GALDINO DE SOUZA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TEREZINHA GALDINO DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n.º 0051818-30.2016.8.19.0000).

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do delito do art. 35, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, e restou condenada à pena de 5 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, em cuja sentença o magistrado lhe decretou a prisão preventiva, *verbis* (fls. 146/147 - ação penal n.º 013023-34.2014.8.19.0061):

"32 - Da ré TEREZINHA GALDINO DE SOUZA:

(...) Com relação à necessidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, na forma do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe mencionar que a ré vinha respondendo ao processo em liberdade. Ocorre que, finda a instrução e analisados os autos de maneira aprofundada, nota-se que a prisão domiciliar não é a medida mais adequada a salvaguardar a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva da ré.

Efetivamente, para a decretação da segregação cautelar é necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 282, §6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como do Princípio da Homogeneidade entre a prisão cautelar e a pena privativa de liberdade. Após minuciosa análise dos autos, constatou-se que a ré Terezinha é esposa do acusado André Gordão e exerce função precípua à manutenção da eficiência da associação criminosa, qual seja, a recepção das 'mulas', o auxílio na preparação da camuflagem da droga, bem como a transmissão de informações do denunciado André Gordão para outros integrantes da organização. Frise-se que se trata de associação criminosa extremamente organizada, comandada por sujeitos de dentro dos presídios, havendo diversos níveis ou graus de hierarquia e de subordinação, a qual era responsável pela venda de drogas em diversas comunidades nesta Comarca. Outrossim, cabe ressaltar que, conforme relatado por todos os policiais que prestaram depoimentos em juízo, nunca havia sido vista tamanha quantidade de droga apreendida neste Município.

Sendo assim, não há dúvidas de que a soltura da ré colocará ainda mais em risco uma cidade que era conhecida por ser uma cidade pacata, livre da presença de criminosos. Percebe-se, portanto, que a periculosidade em concreto da ré é latente, sendo certo que não se trata de mero exercício de adivinhação, mas da constatação de que a ré poderá continuar praticando novos delitos, razão pela qual é imperiosa a necessidade de se preservar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (...).

Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ TEREZINHA GALDINO DE SOUZA, na forma do artigo 282, § 5º e do artigo do Código de Processo Penal...”.

Inconformada, a defesa aviou prévio *writ* no Tribunal de origem, que negou a ordem em acórdão definido pelo voto condutor assim edificado, no que interessa (fl. 31):

A prisão da Paciente foi decretada visando ao resguardo da ordem pública, ao argumento de que a mesma é esposa do acusado André Gordão e exerce função precípua à manutenção da eficiência da associação criminosa, qual seja, a recepção das "mulas", o auxílio na preparação da camuflagem da droga, bem como a transmissão de informações do denunciada André Gordão para outros integrantes da organização, sendo certo que, sua soltura colocará ainda mais em risco uma cidade que era conhecida por ser uma cidade pacata, livre da presença de criminosos, evidenciando que a periculosidade em concreto da ré é latente, não se tratando de mero exercício de adivinhação, mas da constatação de que a paciente poderá continuar praticando novos delitos.

Cabe ressaltar que, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente - no caso dos autos, foi juntada declaração e comprovante de residência (Does. 000001 do Anexo 1) não são suficientes à concessão da pretendida liberdade, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais.

Desta forma, inexistindo ilegalidade a ser reparada nesta via, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Alega a impetrante que a ré sofre constrangimento ilegal em decorrência de não haver elementos concretos que demonstrem a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido, destaca que a paciente foi agraciada já no início da instrução, depois de o processo ter sido desmembrado, com a aplicação de medidas alternativas à prisão e que cumpriu rigorosamente a todas as obrigações, não havendo, portanto, qualquer fundamento para decretar-lhe o recolhimento passados quase dois anos dos fatos e mais de um ano de sua liberdade.

Sustenta que a decisão tem lastro em afirmações absurdas, conquanto a própria denúncia aponta que a increpada teria participado de um único episódio, cujo registro foi captado em escutas telefônicas, o qual foi objeto da condenação, não se podendo concluir que irá praticar outros crimes no futuro.

Ressalta que o ocorrido é um fato isolado em sua biografia, ostentando bons antecedentes.

Assevera que até a procuradoria de justiça, em sua manifestação no âmbito do julgamento do prévio *writ*, consagrou o entendimento de que a prisão não estaria justificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parâmetros concretos e enfatiza que a paciente cuida de três crianças e que a filha mais nova tem apenas 5 anos e dela depende integralmente, o que autoriza a prisão domiciliar, consoante previsão da Lei n.º 13.257/2016.

Pede, liminarmente e no mérito, que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Subsidiariamente, requer a decretação da prisão domiciliar com fulcro no art. 318 do CPP.

O pleito liminar foi indeferido em 21.11.2016.

Informações prestadas às fls. 167/169.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, manifestou-se pelo não conhecimento deste *habeas corpus* (fls. 172/173).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça constatou-se que houve apelação ainda não remetida à segunda instância e que aguarda a apresentação de contrarrazões.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 339.655/RJ, ajuizado em favor de corré, a qual foi beneficiada com a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.816 - RJ (2016/0307833-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual decorrente de sentença penal condenatória recorrível não subsiste na atual ordem jurídica, devendo a custódia ser decretada apenas se houver justificativa concreta para tanto, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia decretada por ocasião da sentença foi determinada sem apontar elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema naquele momento processual.

3. De se notar que a gravidade do crime já existia desde o início do processo e não configurou motivação suficiente para justificar a manutenção do encarceramento da acusada que permaneceu solta por um ano, sem registro de qualquer outro ato que ofendesse à ordem pública.

4. Ordem concedida, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se fundamentação empregada para justificar o encarceramento cautelar da paciente seria adequada e suficiente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a ora paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes descritos no art. 33, *caput*, (10 vezes); art. 35, *caput*, e art. 40, V e VI, todos da Lei nº 11.343/06, n.f. do art. 62, I, e art. 69, ambos do Código Penal.

Em 14.10.2015 lhe foi concedida a liberdade provisória, no que interessa, consoante a seguinte fundamentação (fl. 16):

Compulsando os autos entendo que o decreto prisional merece ser revogado, uma vez que os argumentos defensivos se sustentam, ao menos em parte. No mais, como bem explanado pelo 'parquet', a indiciada, se condenada for, provavelmente cumprirá suas penas em Liberdade, pois é tecnicamente primária, conforme FAC acostada aos autos. Deste modo, acolho os argumentos lançados na promoção ministerial e concedo ao réu a liberdade provisória, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como a intimação das seguintes cautelares: 1) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 dias, sem autorização do Juízo; 2) comparecimento bimestral em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; 3) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 4) colocação de tornozeleira eletrônica, sob pena de decretação de sua prisão preventiva, na forma do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso de seu decumprimento.

Em 14.09.2016, ao proferir sentença condenatória, o i. magistrado negou à sentenciada o recurso em liberdade, declinando a seguinte motivação para imposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida, *verbis* (fls. 146/147):

"32 - Da ré TEREZINHA GALDINO DE SOUZA:

(...) Com relação à necessidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, na forma do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe mencionar que a ré vinha respondendo ao processo em liberdade. Ocorre que, finda a instrução e analisados os autos de maneira aprofundada, nota-se que a prisão domiciliar não é a medida mais adequada a salvaguardar a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva da ré.

Efetivamente, para a decretação da segregação cautelar é necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 282, §6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como do Princípio da Homogeneidade entre a prisão cautelar e a pena privativa de liberdade. **Após minuciosa análise dos autos, constatou-se que a ré Terezinha é esposa do acusado André Gordão e exerce função precípua à manutenção da eficiência da associação criminosa, qual seja, a recepção das 'mulas', o auxílio na preparação da camuflagem da droga, bem como a transmissão de informações do denunciado André Gordão para outros integrantes da organização. Frise-se que se trata de associação criminosa extremamente organizada, comandada por sujeitos de dentro dos presídios, havendo diversos níveis ou graus de hierarquia e de subordinação, a qual era responsável pela venda de drogas em diversas comunidades nesta Comarca. Outrossim, cabe ressaltar que, conforme relatado por todos os policiais que prestaram depoimentos em juízo, nunca havia sido vista tamanha quantidade de droga apreendida neste Município.**

Sendo assim, não há dúvidas de que a soltura da ré colocará ainda mais em risco uma cidade que era conhecida por ser uma cidade pacata, livre da presença de criminosos. Percebe-se, portanto, que a periculosidade em concreto da ré é latente, sendo certo que não se trata de mero exercício de adivinhação, mas da constatação de que a ré poderá continuar praticando novos delitos, razão pela qual é imperiosa a necessidade de se preservar a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (...).

Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ TEREZINHA GALDINO DE SOUZA, na forma do artigo 282, § 5º e do artigo do Código de Processo Penal...".

Por sua vez, a Corte de origem, manteve a custódia, em acórdão assim fundamentado (fl. 31):

A prisão da Paciente foi decretada visando ao resguardo da ordem pública, ao argumento de que a mesma é esposa do acusado André Gordão e exerce função precípua à manutenção da eficiência da associação criminosa, qual seja, a recepção das "mulas", o auxílio na preparação da camuflagem da droga, bem como a transmissão de informações do denunciada André Gordão para outros integrantes da organização, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que, sua soltura colocará ainda mais em risco uma cidade que era conhecida por ser uma cidade pacata, livre da presença de criminosos, evidenciando que a periculosidade em concreto da ré é latente, não se tratando de mero exercício de adivinhação, mas da constatação de que a paciente poderá continuar praticando novos delitos.

Cabe ressaltar que, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente - no caso dos autos, foi juntada declaração e comprovante de residência (Does. 000001 do Anexo 1) não são suficientes à concessão da pretendida liberdade, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais.

Desta forma, inexistindo ilegalidade a ser reparada nesta via, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Verifica-se que a custódia provisória foi determinada sem apontar elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema naquele momento processual.

Com efeito, embora o magistrado mencione a gravidade da conduta da ré Terezinha, que exerce função precípua na manutenção da eficiência da associação criminosa, ao lado de seu companheiro "André Gordão", é notório que tal circunstância já era conhecida desde o início do feito.

Da exordial acusatória extrai-se que "dentro dessa estrutura criminosa as companheiras desses líderes, a denunciada ITA MARQUES DE SOUZA, mulher do denunciado JOÃO FIRME, vulgo "COROA", e a denunciada **TEREZINHA GALDINO DE SOUZA**, mulher do denunciado ANDRÉ, vulgo "GORDÃO", **estavam posicionadas hierarquicamente ao lado deles, na medida em que atuavam como verdadeiras longa manus fora do estabelecimento prisional, onde eles se encontravam** (fls. 46/47).

Tal circunstância, embora denote a periculosidade da agente, não foi suficiente para manter sua custódia, sendo-lhe concedida a liberdade ainda durante a instrução e assim permanecendo por um ano, até a prolação da sentença.

Nesse contexto, tenho por equivocado o entendimento das instâncias ordinárias, porquanto a gravidade do crime já existia desde o início do processo e não configurou motivação suficiente para justificar a manutenção do encarceramento.

Não pode, agora, erigir-se com aptidão para tal.

Sem apontar qualquer ato da increpada que durante o período de sua soltura possa ensejar possibilidade de ofensa à ordem pública, não se pode o julgador inferir que "a paciente poderá continuar praticando novos delitos".

Não há, portanto, nada de novo para fundamentar a segregação.

Em caso análogo fixei:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE RECORRER EM
LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que se verifica flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão processual decorrente de sentença penal condenatória recorrível não subsiste na atual ordem jurídica, devendo a custódia ser decretada apenas se houver justificativa concreta para tanto, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, a prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea. Vale destacar que o réu permaneceu solto durante a instrução criminal e a segregação foi determinada na sentença, tão somente com base na gravidade *in abstracto* do delito.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de se aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 252.404/MG, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PACIENTE SOLTO DURANTE O PROCESSO. PRISÃO PROVISÓRIA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. Caso em que o Juízo singular, ao homologar o flagrante, concedeu ao ora paciente a liberdade provisória, porque o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, bem como por inexistirem nos autos elementos que indicassem risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Seis anos depois, a sentença condenatória negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, reportando-se ao fato de possuir condenação anterior com trânsito em julgado pelo crime de uso de documento falso.

4. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC-214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). No caso, o tempo decorrido entre a liberdade provisória do paciente e a sentença, de 6 anos, sem a indicação de fatos novos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxessem riscos ao processo ou à sociedade, infirmam a necessidade do cárcere cautelar para evitar a reiteração criminosa, mormente em se tratando de delito anterior desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

5. A reincidência, por si só, não legitima a prisão, por ocasião da sentença condenatória, se os recorrentes ficaram soltos durante a instrução e não há nenhum fato novo apto a dar supedâneo à prisão (RHC-41.001/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/9/2014).

6. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para permitir que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

(HC 310.086/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E ATUAIS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- A gravidade abstrata e a hediondez do delito de tráfico não constituem motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada.

- Tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução processual, resta inviável a decretação da sua prisão preventiva na sentença, sem a demonstração da ocorrência de fatos novos que justifiquem concretamente o encarceramento.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva em discussão, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada a partir de fatos concretos e atuais sua necessidade.

(HC 308.955/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

De se notar, ainda, que embora as particularidades do caso possam denotar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da conduta, não pode este Superior Tribunal de Justiça complementar a decisão de origem.

Nesse contexto, o que justifica, atualmente, o encarceramento da ré é a sentença condenatória, e essa não apresenta elementos válidos para justificar a constrição cautelar.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação na Ação Penal n.º 0013023-34.2014.8.19.0061, oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis/RJ, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0307833-8

HC 379.816 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130233420128190061 00231121920148190061 00518183020168190000
130233420128190061 201400756124 231121920148190061 518183020168190000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALINE CASALI DA FONSECA
ADVOGADO	: ALINE CASALI DA FONSECA - RJ143002
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: TEREZINHA GALDINO DE SOUZA
CORRÉU	: IZAPAUOLA RODRIGUES TRAORE
CORRÉU	: JOAO FIRME DE SIQUEIRA FILHO
CORRÉU	: ANDRE GONCALVES
CORRÉU	: JONATHAS DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: THIAGO BRUNO BRAGA RUIZ
CORRÉU	: ERNANE ERNESTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
CORRÉU	: JOSE CARLOS LOPES CEREIJO
CORRÉU	: SULYVEN BARBOSA MIRANDA
CORRÉU	: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DA CUNHA JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS CRISTIANO DA SILVA
CORRÉU	: SUELEN DE AMORIM VENANCIO
CORRÉU	: DENIVALDO DA ROCHA SEVERIANO
CORRÉU	: DOUGLAS DE AMORIM VENANCIO
CORRÉU	: MAICON CARDOSO PENA
CORRÉU	: FABRICIO DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO DIAS FERREIRA
CORRÉU	: ADEMIR BONIFACIO DE ALMEIDA JUNIOR
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS RIBEIRO TRINDADE
CORRÉU	: RONALDO BARBOSA DO NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU	: THIAGO ALVES PIMENTEL
CORRÉU	: GILSON GOMES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: JOSE ALEXANDER MONTEIRO BRITTO
CORRÉU	: CHARLES DOS ANJOS BOERHER
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO BERNARDINO DE JESUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	GENUARDO DE LIRA CORREA
CORRÉU	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
CORRÉU	:	ADÉRITO ALBINO TRIBO JUNIOR
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO ROSSI PERES
CORRÉU	:	MONALIZA SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	JESSE LADEIRA FERREIRA
CORRÉU	:	TATIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU	:	MOZAR FERREIRA MAGALHAES
CORRÉU	:	IRANIZA LOURDES DA SILVA
CORRÉU	:	ESTHEFANIA FERREIRA DO COUTO
CORRÉU	:	CAMILA DE JESUS RESENDE
CORRÉU	:	ITA MARQUES DE SOUZA
CORRÉU	:	JEFFERSON FARIA CORREIAS
CORRÉU	:	ERIC AGAPITO DA SILVA
CORRÉU	:	FABIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.